



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07679/13

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessados: Sr. Vidal Antônio da Silva e Sr. João Bosco Cavalcante (ex-Prefeitos)

Inspeção Especial para análise de valores registrados no Ativo Realizável. Município de Serra Grande. Poder Executivo. Inconsistências remanescentes. Não cumprimento de decisão. Aplicação de multas. Acompanhamento das recomendações nos autos de PCA. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL TC 0594/2015

RELATÓRIO

O presente processo trata-se de inspeção especial formalizado em atendimento à decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 533/12, para apurar “inconsistências relativas à inscrição de valores no Ativo Realizável”, ocorrência esta constatada quando da análise da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Serra Grande, referente ao exercício de 2010, decisão esta mantida após apreciação de Recurso de Reconsideração (Acórdão APL TC 195/2013, p. 24/27).

Consta nos presentes autos um relatório da Auditoria uma análise do Ativo Realizável, registrado no Balanço Patrimonial da Prefeitura, durante o período de 2004 a 2012 (p. 55/56), evidenciando que, por ocasião da apresentação das prestações de contas do período em referência, os gestores responsáveis deixaram de fornecer esclarecimentos e informações que justificassem a aumento substancial de valores inscritos nessa rubrica orçamentária. Dessa análise, resultaram as seguintes constatações:

De responsabilidade do Sr. Vidal Antônio da Silva (então Prefeito em 2004):

- 1) Não apresentação de justificativas para a inscrição de valores no Ativo Realizável (R\$ 290.867,60; posição de 2004);
- 2) Não adoção de providências administrativas e judiciais para retorno de R\$ 290.867,60 demonstrados no Ativo Realizável (posição de 2004);
- 3) Ausência de informações exigida pela RN TC 99/97.

De responsabilidade do Sr. João Bosco Cavalcante (então Prefeito entre 2004 e 2012):

- 1) Não apresentação de justificativas para o aumento na inscrição de valores no Ativo Realizável entre 2004 e 2012 (R\$ 491.280,76);
- 2) Não adoção de providências administrativas e judiciais para retorno de R\$ 782.148,36 demonstrados no Ativo Realizável (posição de 2012);
- 3) Ausência de informações exigida pelas RN TC 99/97 e RN TC 03/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07679/13

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessados: Sr. Vidal Antônio da Silva e Sr. João Bosco Cavalcante (ex-Prefeitos)

Mesmo notificados, os ex-gestores ficaram silentes. Assim, acolhendo parte das sugestões do Órgão Ministerial, em 20 de maio de 2015, este Tribunal decidiu, em decisão consubstanciada na Resolução RPL TC nº 008/2015, no sentido de:

1- **Assinar prazo de 60** (sessenta) dias aos ex-gestores, Srs. **Vidal Antônio da Silva e João Bosco Cavalcante**, para apresentar as justificativas e esclarecimentos reclamados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e imputação de débito nos valores apurados em prejuízo ao erário, decorrente de possível direito creditício do município não recolhido ou cobrado no tempo devido;

2 **Recomendar** ao atual gestor do Município de Serra Grande (**Sr. Jairo Halley de Moura Cruz**), para adoção das seguintes medidas:

2.1 Providências administrativas e judiciais objetivando assegurar o efetivo retorno aos cofres do Município de Serra Grande de todos os valores demonstrados e registrados no Ativo Realizável da edibilidade, passíveis de recuperação;

2.2 Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando a reincidência das falhas constatadas no presente processo;

3- Determinar o **traslado** da presente decisão aos autos da PCA do Município, referente ao exercício de 2015, de modo a fazer constar na análise do órgão de instrução informação acerca das providências adotadas pelo atual gestor, aqui recomendadas.

Contudo, mais uma vez nada foi acostado aos autos, tendo os gestores deixado escoar o prazo assinado para apresentação de esclarecimentos.

O processo não retornou ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido procedidas notificações para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Em pesquisa aos Demonstrativos apresentados pelo gestor municipal, extraídos das prestações de contas (exercícios de 2012 a 2014¹, p. 89/91), constata-se que a **eiva** relativa à ausência de adoção de providências administrativas e judiciais para retorno dos recursos aos cofres municipais, correspondentes a aproximadamente 1 milhão de reais, demonstrados no Ativo Realizável, **permanece até o último Balanço Patrimonial apresentado na Prestação de Contas Municipal**, referente ao exercício de 2014.

Isto posto, voto pelo (a):

1. Declaração de **não cumprimento da Resolução RPL TC nº 008/2015**, no que se refere ao prazo assinado aos ex-gestores;

¹ As prestações de contas, referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, instruem os Processos TC 05614/13, 04455/14 e 04543/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07679/13

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessados: Sr. Vidal Antônio da Silva e Sr. João Bosco Cavalcante (ex-Prefeitos)

2. **Aplicação multas pessoais**, aos Srs. **Vidal Antônio da Silva e João Bosco Cavalcante**, Prefeitos Municipais de Serra Grande no valor de R\$ 4.928,35 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), cada, equivalentes a 117,11 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, com fulcro no inciso IV, art. 56, da LOTCE², **assinando-lhes** o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal³, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;

3- **Traslado** dos levantamentos elaborados pelo órgão de instrução (relatório às p. 55-58) bem como da presente decisão aos autos das PCAs do Município, referentes aos exercícios de **2014 e 2015**, para que conste na análise da Auditora informações acerca da situação patrimonial da Prefeitura, bem como que sejam investigadas providências adotadas para recebimento dos valores registrados no Ativo Realizável e/ou correção dos saldos das contas desse grupo, podendo a inércia do atual gestor, Sr. **Jairo Halley de Moura Cruz**, resultar em aplicação de multa;

4 – **Determine o arquivamento** do presente processo, após decorrido o prazo de recolhimento das multas aplicadas, no item 2 acima.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07679/13, que trata de inspeção especial, formalizado em atendimento à decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 533/12, para apurar “inconsistências relativas à inscrição de valores no Ativo Realizável”, ocorrência esta constatada quando da análise da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Serra Grande, referente ao exercício de 2010;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. Declarar **não cumprimento da Resolução RPL TC nº 008/2015**, no que se refere ao prazo assinado aos ex-gestores;

2. **Aplicar multas pessoais**, aos Srs. **Vidal Antônio da Silva e João Bosco Cavalcante**, Prefeitos Municipais de Serra Grande, no valor de R\$ 4.928,35 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), cada, equivalentes a 117,11 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, com fulcro no inciso IV, art. 56, da LOTCE, **assinando-lhes** o prazo de 60(sessenta) dias para

² LOTCE-PB - Art. 56: O Tribunal poderá também aplicar multa de até (multa máxima a partir de 19/01/2015: R\$ 9.856,70) aos responsáveis por:

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

³ O recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal deverá ser mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07679/13

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessados: Sr. Vidal Antônio da Silva e Sr. João Bosco Cavalcante (ex-Prefeitos)

recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁴, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;

3- **Determinar o traslado** dos levantamentos elaborados pelo órgão de instrução (relatório às p. 55-58) bem como da presente decisão aos autos das PCAs do Município, referentes aos exercícios de **2014 e 2015**, para que conste na análise da Auditora informações acerca da situação patrimonial da Prefeitura, bem como que sejam investigadas providências adotadas para recebimento dos valores registrados no Ativo Realizável e/ou correção dos saldos das contas desse grupo, podendo a inércia do atual gestor, Sr. **Jairo Halley de Moura Cruz**, resultar em aplicação de multa;

4 – **Determinar o arquivamento** do presente processo, após decorrido o prazo de recolhimento das multas aplicadas, no item 2 acima.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 21 de outubro de 2015.

⁴ O recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal deverá ser mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Em 21 de Outubro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL